



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010557-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante LAURITANIA GALVAO DE ARAUJO PASSARINHO, é agravado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.815/2025

Agravo de Instrumento nº 2010557-41.2025.8.26.0000

Agravante: Lauritânia Galvão de Araújo Passsarinho

Agravado: Município de Nova Odessa

Agravo de Instrumento – Pedido de antecipação da tutela – Decisão que indeferiu o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso de apelação, mediante alegação de que seu patrono estava acometido de Conjuntivite, impossibilitado de trabalhar. Liminar indeferida - Os requisitos legais não se acham presentes, pois considerando o documento de fls. 15, observa-se que o atestado médico é datado de 19/11/2024, sendo que o causídico da agravante busca a devolução de prazo que teve início no dia 06/11/2024. Ou seja, não se percebe a ocorrência de “força maior”, para justificar a devolução do prazo. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, **com pedido de antecipação de tutela**, interposto contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos principais nº 1001960-19.2024.8.26.0394, que **indeferiu o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso de apelação**.

A agravante alega que seu patrono, durante o prazo estabelecido para a interposição de recurso de apelação em face da sentença de improcedência (proferida em 05/11/2024), estava acometido de Conjuntivite, ou seja, estava impossibilitado de trabalhar.

Argumenta que o prazo que se pretende a devolução, teve início no dia 06/11/2024, enquanto o causídico foi diagnosticado com conjuntivite em 11/11/2024, com atestado médico de dez dias, até o dia 21/11/2024.

Requer a concessão de liminar de efeito suspensivo.

No mérito, busca o provimento do recurso.

O agravo foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 19/21) e com apresentação de contraminuta (fls. 26/31).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

Indefiro o pedido de suspensão do prazo processual formulado pela procuradora da parte autora.

Isso porque se observa que o “atestado médico” fora emitido tão somente no dia 19/11/2024, indicando uma data retroativa da suposta necessidade de afastamento das atividades laborais desde o dia 11/11/2024.

Além do mais, percebe-se que o documento foi emitido por profissional médico especializado em Nutrologia, ramo totalmente alheio à análise indicada no CID referido no “atestado”.

De mais a mais, em singela busca realizada no sistema SAJ, percebe-se que a nobre causídica, no período indicado no “atestado”, apresentou manifestações processuais em outros feitos em tramitação, a exemplo do processo nº 1001963-74.2024 da 2ª Vara desta comarca e dos autos nº 1007355-50.2024.8.26.0019 em trâmite na 1ª Vara da comarca de Americana, sem qualquer ressalva.

Todo este contexto coloca em xeque a verdadeira ocorrência do motivo de fora maior apto a obstar a fluência dos prazos processuais. (...)” (fls. 16).

Como dito anteriormente, para o deferimento do efeito suspensivo é mister que a fundamentação seja relevante e que haja possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos legais não se acham presentes, pois considerando o documento de fls. 15, observa-se que o atestado médico é datado de 19/11/2024, sendo que o causídico da agravante busca a devolução de prazo que teve início no dia 06/11/2024.

Ou seja, não se percebe a ocorrência de “força maior”, para justificar a devolução do prazo.

No mais, não se observa a ocorrência de ato atentatório à Justiça, como requereu a Municipalidade de Nova Odessa, servindo este apenas como advertência (art. 772, inciso II, do CPC/2015), na medida em que não se tem notícia de que o advogado da agravante é contumaz na realização de tais atos, ou mesmo que houve conduta maliciosa, a fim de causar retardo injustificado na marcha processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator